



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI Nº 2.164, de 20 de DEZEMBRO de 2017.

“Dispõe sobre instalação de dispositivo de segurança com inundação fumígena nos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e bancos postais, conforme específica e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários, as cooperativas de crédito e os bancos postais localizados no Município de Bueno Brandão obrigados a instalar dispositivo de segurança com inundação fumígena.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança com inundação fumígena a que se refere o “caput” deste artigo deve ser adequado a total dimensão do estabelecimento, inclusive a área onde se encontram os caixas eletrônicos.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários, as cooperativas de crédito e os bancos postais devem adaptar suas dependências no prazo de 200 (duzentos) dias contados a partir da publicação desta Lei. 4

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários, as cooperativas de crédito e os bancos postais ficam isentas do prazo estabelecido no “caput” deste artigo quando não houver transações em numerário.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários, as cooperativas de crédito e os bancos postais que descumprirem esta Lei estão sujeitos:

I – Notificação para regularização das pendências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – Na desobediência ao inciso anterior deste artigo, será aplicada multa diária de 200 (duzentos) Valores de Referência Municipal – VRM pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cessando a mesma em caso de regularização da(s) pendência(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL

CNPJ: 18.940.098/0001-22

III – Caso não ocorra a regularização da(s) pendência(s) no prazo referido no inciso II deste artigo, aplicar-se-á multa diária de 400 (quatrocentos) Valores de Referência Municipal – VRM pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cessando a mesma em caso de regularização da(s) pendência(s).

IV – Vencidos os prazos estabelecidos neste artigo sem a regularização da(s) pendência(s), deve-se ocorrer a cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento até a regularização da(s) mesma(s).

Art. 4º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 20 de dezembro de 2017.

Silvio Antônio Félix

Prefeito Municipal